



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11131.000977/2006-51  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-007.444 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2019  
**Embargante** INVE DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 24/09/2004

**LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO**

A identificação de lapso manifesto rende ensejo à sua retificação por meio de Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e sanar o lapso apontado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados pela Recorrente com o objetivo de eliminar omissões apontadas no Acórdão em questão, merecendo destaque os seguintes fragmentos do despacho de admissibilidade.

“Já em relação à Ação Declaratória nº 2005.81.00.00588-3, com razão a recorrente. O Memorando PFN/CE-MZDM nº 056/2018 (e-fls. 283/286) comunicou ao CARF, especificamente para estes autos de nº 11131.000977/2006-51, que referida ação teve seu trânsito em julgado em 31/08/2017 e trecho da decisão em Agravo de Instrumento

pelo TRF5a Região no qual se concluiu que o pedido não se restringiu à operação de importação específica, mas ao reconhecimento de direito subjetivo de recolhimento das exações com base na norma legal mencionada, no caso, a alíquota zero de acordo com o artigo 8º, §12, inciso XI, da Lei nº 10.865/2004.

(...)

Assim, parece-me evidente que não há dúvidas entre os litigantes que a Ação Declaratória nº 2005.81.00.00588-3 abarca os fundamentos deste lançamento, devendo ser reconhecida a concomitância também em relação a esta ação, o que não foi reconhecido pelo acórdão embargado, conforme excerto abaixo:

### 3. Do Lançamento Válido

A Recorrente insurge-se contra o lançamento, fundamentando no mandado de segurança, autos 2004.81.00.021511-0, e na ação declaratória, autos 2005.81.00.00588-3.

Antes de tudo o mais, a ação declaratória, acima citada, é matéria estranha aos autos, pois versa sobre a DI 05/0297290-9 e o presente processo diz respeito à DI 04/0962606-0.

Ademais, há memorando da PGFN, fls. 283, sobre a referida ação declaratória, contudo, a referida ação diz respeito à DI que não é objeto da autuação do presente processo administrativo.

Quanto ao mandado de segurança, este apenas liberou o desembaraço da mercadoria em questão, mantendo a incidência dos tributos em apreço, portanto, válido o lançamento tributário.

Destarte, admito os embargos, parcialmente, para que se corrija a afirmação de que referida ação é estranha aos autos. Por certo, a correção não implica a impossibilidade de lavratura do Auto de Infração, uma vez que a concomitância apenas afasta o julgamento administrativo, cabendo à unidade de execução o cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado.

### CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, para que se corrija o lapso manifesto quanto à concomitância entre parte do objeto da Ação Declaratória nº 2005.81.00.00588-3 e este lançamento.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

Sinteticamente, as omissões e contradições apontadas nos presentes Embargos Declaratórios residem no fato do Acórdão haver mencionado que a matéria da ação declaratória 2005.81.00.00588-3 é estranha aos autos, e que o Mandado de Segurança n. 2004.81.00.021511-0, tão somente liberou o desembaraço da mercadoria, razão pela qual manteve o lançamento.

Efetivamente, como mencionado no Despacho de Admissibilidade, trata-se de lapso manifesto quanto à concomitância entre o presente processo administrativo e a Ação Declaratória 2005.81.00.00588-3, que abarca os fundamentos deste lançamento.

Neste sentido, voto em acolher os Embargos Declaratórios para suprir o lapso apontado.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.